



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08, 08, 2011 às 13:19
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

mpv-539

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 8/8/2011	Proposição Medida Provisória nº 539/11
------------------	---

autor Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inçiso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, com a redação dada pelo art. 2º da MP nº 539/11:

“Art. 3º

IV - nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários, com exceção das operações de contratos de derivativos, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 539, de 2011, transfere a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do IOF incidente sobre contratos de derivativos para as entidades autorizadas a registrá-los. Entretanto, tais entidades não possuem relacionamento direto com o contribuinte, e a delegação da responsabilidade tributária para essas instituições implicaria na obrigação pelo pagamento do imposto sem acesso ao fluxo financeiro do contribuinte. Isso dificultaria ou mesmo inviabilizaria a atuação como substituto tributário.

Nesse sentido, entendo que a responsabilidade pelo recolhimento do referido tributo, quando relativo a contratos de derivativos, deve ser do próprio contribuinte, razão pela qual sugere-se a mudança do art. 3º, IV do Decreto-lei nº 1.783/1980, nos termos propostos.

PARLAMENTAR

Antonio Carlos Magalhães Neto

